

Exmo Senhor
Presidente da
ANACOM

Data: 19 de abril de 2018

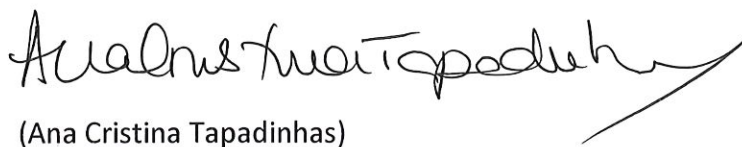
N. Refª : PARC-000065-2018

Assunto: Sentido provável de decisão relativo a práticas comerciais de zero-rating e similares em Portugal

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral



(Ana Cristina Tapadinhas)

I. Comentários na generalidade:

1. Por deliberação de 23 de fevereiro de 2018, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o sentido provável de decisão (SPD) relativo a práticas comerciais de zero-rating e similares em Portugal.

Tal deliberação surge após ter a ANACOM analisado as práticas de zero-rating e similares em Portugal e a sua compatibilidade com o Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015¹ (Regulamento TSM) e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012² (Regulamento Roaming).

2. Assim, no SPD em consulta e após cuidada análise das ofertas zero-rating e práticas similares adotadas pelos PSAI em atividade em Portugal, na vertente do acesso móvel à internet: MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), a NOS Comunicações, S.A. e empresas do grupo (NOS Madeira Comunicações, S.A. e NOS Açores Comunicações, S.A.) (NOS), a NOWO Communications, S.A. (NOWO), e a VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), o Conselho de Administração da ANACOM deliberou:

- a) Determinar a alteração, no prazo máximo de 40 dias úteis, dos procedimentos adotados nas ofertas que incluem o SAI móvel (incluindo também, naturalmente, o serviço de Internet no telemóvel), onde aplicável, em particular nas ofertas identificadas anteriormente, designadamente no que respeita ao tratamento do tráfego, nos casos em que este tem estado sujeito a tratamento*

¹ Regulamento que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e altera a Diretiva 2002/22/CE, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012.

² Regulamento (do Roaming) relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União Europeia.

diferenciado após esgotados os plafonds gerais de dados, entre as aplicações/conteúdos que integram plafonds específicos de dados ou que são disponibilizados sem limite de tráfego e as demais aplicações/conteúdos que integram os plafonds gerais de dados, bem como em quaisquer outras ofertas não identificadas nesta análise, mas onde o mesmo tipo de práticas seja aplicado, no sentido de assegurar a sua conformidade com o Regulamento TSM (n.º 3 do artigo 3.º), nomeadamente evitando a discriminação entre conteúdos e/ou aplicações que integram plafonds de dados gerais, e que estão sujeitos a bloqueios ou atrasos quando esses plafonds são exauridos e os conteúdos e/ou aplicações que integram plafonds de dados específicos ou sem limites de tráfego, e que não estão sujeitos a qualquer bloqueio ou atraso quando se esgota o plafond geral de dados.

- b) Determinar a alteração, no prazo máximo de 40 dias úteis, dos procedimentos adotados nas ofertas que incluem o SAI móvel (incluindo também, naturalmente, o serviço de Internet no telemóvel), onde aplicável, em particular nas ofertas identificadas anteriormente, designadamente nos casos em que existem aplicações/conteúdos cujas condições de utilização em roaming no EEE não sejam equivalentes às disponibilizadas no território nacional (que se entende significar que em roaming as condições aplicadas não são as mesmas), bem como em quaisquer outras ofertas não identificadas nesta análise, mas onde o mesmo tipo de práticas se verifique, no sentido de assegurar a sua conformidade com o Regulamento do Roaming. Neste contexto, os PSAI que disponibilizem ofertas com aplicações zero-rated e/ou ofertas de plafonds adicionais (incluídos ou não no preço do tarifário do SAI contratado) para acesso a aplicações específicas devem garantir o cumprimento das regras do RLAH, assegurando, nomeadamente, que os seus clientes, quando se encontram em roaming no EEE, conseguem utilizar essas aplicações zero-rated ou aplicações com plafonds de tráfego específicos nas mesmas condições que são utilizadas a nível doméstico. Para o efeito, os PSAI podem, no caso de as ofertas de aplicações em questão serem enquadráveis na definição de open*

- data bundle, como se afigura ser o caso em muitas das situações referidas, aplicar, em lugar de cada plafond específico para aplicações incluído na oferta, uma PUR também específica para a utilização em roaming no EEE das aplicações em causa. No caso das ofertas que incluam aplicações zero-rated, os respetivos clientes devem igualmente poder utilizar gratuitamente esse tráfego de aplicações zero-rated em roaming no EEE, podendo, no entanto, se os tarifários que subscreveram forem classificáveis como open data bundle, ser-lhes aplicável uma PUR específica para a utilização gratuita dessas aplicações em roaming.*
- c) Determinar a adaptação em conformidade da informação divulgada respetivos sites na Internet e pontos de venda, sobre as condições de oferta e utilização dos seus serviços, bem como as respetivas condições contratuais.*
- d) Determinar aos prestadores do SAI móvel o envio à ANACOM, no prazo de 20 dias úteis de informação detalhada sobre:*
- o modo concreto como se propõem dar cumprimento ao determinado em (i) e (ii) e, em particular, o detalhe das alterações que se propõem introduzir para o efeito nas respetivas ofertas;*
 - a informação mencionada no ponto (iii) em relação às ofertas sujeitas a alterações; e*
 - as condições específicas que impõem ou consideram vir a impor às entidades potencialmente interessadas para inclusão das respetivas aplicações/conteúdos nas ofertas de zero rating e similares do PSAI.*
- e) Recomendar aos PSAI que, nas suas ofertas de acesso móvel à Internet, procedam a uma aproximação dos volumes de tráfego incluídos nos plafonds gerais de dados aos volumes de tráfego dos plafonds específicos, em ordem a melhor assegurar livres escolhas dos utilizadores aos diversos conteúdos, aplicações e serviços disponíveis através do acesso à Internet, preferencialmente através do aumento dos plafonds gerais de dados.*
- f) Submeter a presente deliberação ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, e a audiência prévia dos*

interessados, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, fixando, em ambos os casos, o prazo de 25 dias úteis, para que, querendo, se pronunciem por escrito, e em português.

II. Comentários na especialidade:

1. Não obstante o facto das ofertas analisadas não se tratarem de ofertas zero-rating *stricto sensu*, as mesmas integram-se perfeitamente na classe de “similares”, pelo que concordamos totalmente com o entendimento da ANACOM de as analisar enquanto tal.

Com efeito, não está em causa uma contabilização “zero” de tráfego, mas sim da coexistência de dois plafonds de tráfego distintos: um geral e um específico, muito superior, para apenas algumas aplicações pré-definidas (sendo que no caso das ofertas wtf este último é referido como “ilimitado”). E quando nos referimos a muito superior, estamos a falar de plafonds gerais entre 500 MB e 5 GB vs. Apps com plafonds específicos de 10 GB, 15 GB, 20 GB ou tráfego ilimitado. A diferença é um pouco menor apenas no tarifário M50 Giga onde o plafond é de 10 GB (geral) + 20 GB (apps) sendo que, mesmo assim, a relação entre limites é o dobro.

Concordamos em absoluto que a situação é portanto ainda *“mais preocupante nas ofertas cujos plafonds gerais de dados são muito reduzidos, já que poderão não ser suficientes para permitir um pleno acesso à Internet”*.

2. E a verdade é que cláusulas que estabelecem que o *“tráfego (...) é válido em território nacional”* não é, com efeito, compatível com o Regulamento Roaming, que estabelece o princípio do Roam-like-at-Home na União Europeia, ainda que possam ser aplicados limites, sempre que o preço implícito dos dados, por GB, seja inferior a 6 ou

3 euros, sem IVA, (conforme se trate de um tarifário pré-pago ou com dados incluídos limitados/ ilimitados).

3. No entender da DECO, a deliberação deve assegurar que os consumidores não são prejudicados na utilização que fazem da internet e das aplicações que entendem usar, bem como deve acautelar as situações em que estejam a decorrer prazos de fidelização, permitindo, designadamente, que todas as alterações contratuais realizadas pelos PSAI sem benefício para os consumidores/utilizadores deem lugar ao direito de rescisão antecipada sem qualquer encargo.

4. Concordamos que a recomendação da ANACOM de aumentar os volumes de tráfego geral é a solução correta: Na verdade, se é possível para os PSAI garantir 20 GB para usar aplicações como o Facebook, Instagram, WhatsApp, entre outras, é igualmente possível fazê-lo para todas as Apps escolhidas livremente pelo consumidor, não havendo, por isso, necessidade de promover uma discriminação.

E neste ponto, consideramos que esta liberdade de escolha deve pertencer sempre ao consumidor, não podendo ser deixada ao critério do operador. Quando falamos de ofertas de 10 GB + 20 GB, são 30 GB, sem que isso seja refletido num aumento de preço, tal pode indiciar que os PSAI utilizaram os 20 GB como publicidade (partindo do princípio que nunca seriam utilizados, por estarem associados a apenas algumas apps).

Em resumo, concordamos com o teor do SPD do CA da ANACOM em apreciação.